



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: 28-48.2014.6.21.0142 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – PEDIDO PARCELAMENTO
MULTA ELEITORAL
MUNICÍPIO: CANDIOTA - RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA VITOR
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Pedido de parcelamento da pena de multa. Trânsito em julgado da decisão. Decurso do prazo de 30 dias, sem adimplemento. Necessidade de a Justiça Eleitoral inscrever o débito em dívida ativa e encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança mediante executivo fiscal. Res./TSE n. 21.975/2004 (art. 3º) e Portaria TSE n. 288/2005 (arts. 4º a 6º) Autoridade fazendária. Competente para apreciar o pedido de parcelamento da sanção pecuniária. Precedente do TSE. Preliminar. não conhecimento. No mérito, não sendo esse o entendimento, ausente prova da alegada insuficiência econômica, a servir de fundamento ao parcelamento pretendido, parecer pelo desprovimento do recurso.

I- RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por José Antônio de Souza Vitor (fls. 2-3), solicitando o parcelamento de pena de multa, em 50 parcelas mensais, no valor de R\$ 100,00 reais. A mencionada sanção pecuniária fora aplicada ao ora recorrente nos autos do processo n. 44047.2012.621.0142 (RE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo da ZE, nos presentes autos, indeferiu o pedido de parcelamento nas condições solicitadas, autorizando-o apenas em 5 vezes de R\$ 1.000,00 (fl. 94).

José Antônio de Souza Vitor interpôs recurso (fls. 9-13), reiterando a necessidade de parcelamento da dívida. Acostou cópia de contracheques, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, emitidos pela Prefeitura Municipal de Candiota (fls. 4-5).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e vieram com vistas a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 21.

III- FUNDAMENTAÇÃO

José Antônio de Souza Vitor, em suas razões recursais, reitera que não tem condições financeiras de quitar a multa eleitoral que lhe foi imposta, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, a não ser que lhe seja deferido parcelamento da dívida em 50 (cinquenta) prestações mensais. No ponto, como já referido, insurge-se o recorrente contra a decisão do juízo monocrático que concedeu parcelamento em 5 (cinco) prestações de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada.

Nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004¹, as multas não satisfeitas no prazo de 30 dias do trânsito em julgado serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

A matéria também está disciplinada na Portaria do TSE nº 288/2005, que estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança de multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas. Tal Portaria, nos artigos 4º a 6º, disciplina a cobrança das multas eleitorais não satisfeitas no prazo

¹Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal, a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem o débito deve ser comunicado para fins de cobrança.

Na espécie, a decisão transitou em julgado em 30/01/2014, conforme informação extraída da movimentação do processo que originou a multa, autos n. 44047.2012.621.0142 (RE), colhida no sítio do TRE na *internet*. Logo, ao que se tem, verificou-se o decurso do lapso temporal de 30 (trinta) dias pelo devedor, sem o adimplemento da sanção pecuniária.

Destarte, é de rigor a inscrição do débito em dívida ativa, devendo ser comunicado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança, nos termos da legislação acima citada.

De outra feita, não compete a essa Eg. Corte Regional conceder parcelamento da multa ao recorrente, devendo o pedido ser formulado à autoridade fazendária, competente para apreciar o pedido e seu cabimento, nos termos da legislação em vigor.

Confira-se o aresto:

Multa. Propaganda eleitoral irregular. Parcelamento.

- **Compete à autoridade fazendária o parcelamento de multa eleitoral, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36019, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/8/2011, Página 55)

(Grifou-se)

Todavia, não se desconhece entendimento no sentido de admitir o parcelamento da multa pela Justiça Eleitoral. Por cautela, sendo essa posição dessa Eg. Corte quanto à matéria, mostra-se necessário ponderar que eventual deferimento do pedido **deve levar em conta, especialmente, a origem do débito, a capacidade financeira do devedor em quitá-lo e o cuidado de não descaracterizar o caráter sancionador da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pena aplicada (TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 5130, Acórdão nº 10578 de 16/06/2010, Relator(a) SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 103, Tomo 1, Data 21/06/2010, Página 10).

Não obstante, na hipótese dos autos, não há elementos suficientes que permitam avaliar a situação patrimonial do recorrente, uma vez que foi acostada apenas cópia de dois contracheques, desacompanhada de outros elementos hábeis a corroborar a alegada insuficiência financeira, tais como cópia da própria declaração anual de imposto de renda do recorrente. Destarte, como o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, merece ser mantida a sentença vergastada.

Por tais fundamentos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, devendo essa eg. Corte Regional, de ofício, determinar a inscrição do débito em dívida ativa e, após, comunicado à PFN, para fins de cobrança. Não sendo esse o entendimento, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 8 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\8fuv6m0ib9udgeepqj2_475_55605858_141128104118.odt